



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 1303090223 - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM



Requerimento

A INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.600.635/0001-80 localizada à Rua Professor Francisco Góes Calmon, nº 23 – São Caetano, CEP: 40390-675 – Salvador – BA, devidamente qualificada no ramo de Imunização, Controle de Pragas Urbanas e Desinfecção de Ambientes, com fundamento na Lei 8.666/93, representada legalmente pelo Sr. Josélio Alves Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.558.075-75, conforme atos constitutivos anexos, vem, tempestivamente, apresentar este PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao pelos motivos fáticos e de direito a seguir em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
20/03/2023 21:58	IMPUGNAÇÃO - 1303090223 Quixeramobim.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c9bbf50fcd0445269f61c7af38d10d15.pdf
INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA EPP - 04600635000180		insetilar@hotmail.com / (71) 98155-8275

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
QUIXERAMOBIM-CE - 21/03/2023



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SETOR DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF. AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 1303090223 RP, com abertura marcada para o dia 28 de março de 2023, às 09h00min, com objeto de Registro de preços visando futura e eventual prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos em todas as áreas internas e externas, de interesse da secretaria da saúde municipal de Quixeramobim – CE.

Prezado (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) Oficial,

A INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.600.635/0001-80 localizada à Rua Professor Francisco Góes Calmon, nº 23 – São Caetano, CEP: 40390-675 – Salvador – BA, devidamente qualificada no ramo de Imunização, Controle de Pragas Urbanas e Desinfecção de Ambientes, com fundamento na Lei 8.666/93, representada legalmente pelo Sr. Josélio Alves Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.558.075-75, abaixo-assinado, conforme atos constitutivos anexos, vem, tempestivamente, apresentar este PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao pelos motivos fáticos e de direito a seguir delineados:

• DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital convocatório estabelece no seu item 14.5, que qualquer pessoa ou empresa interessada poderá impugnar o presente edital no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes do certame. Logo, estando designada a data de 28/03/2022 para a abertura da sessão, é tempestiva a presente impugnação.

• DOS FATOS:

1. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados para o objeto solicitado neste Certame e



conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais qualificada e adequada.

2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS da RDC n° 622, DE MARÇO 2022 bem como legislações correlatas, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No item 12.6 – Qualificação Técnica alocado na pag. 08 do instrumento convocatório a licitante depara-se com algumas ausências legais estabelecidas no art. 30, inc. I da Lei n° 8.666/93, RDC n° 622/2022 que dispõe a regulamentação sobre as empresas e seus registros, sendo condição sine qua non a apresentação dos documentos exigidos pelo diploma legal em questão, com o objetivo de resguardar o Contratante. Vale dizer que o Edital convocatório apenas aponta como documentação necessária o seguinte:

“ 12,6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA:

12:6.1 - A licitante deverá apresentar o (s) atestado (s) de capacidade técnica-operacional, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características como objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;

12.6.2 - A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado cópias dos respectivos contratos e aditivos e outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. ”

A RDC ANVISA n° 622/2022, estabelece os critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de uma empresa de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, Diante do Exposto solicitamos que seja abarcado junto a qualificação técnica do instrumento convocatório as determinações da resolução e outras legislações correlatas de segurança, conforme abaixo:

- a) Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente conforme SEÇÃO III Art. 3° inciso III e V da RDC 622/2022;
- b) Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas que é concedida pelo órgão sanitário competente urbanas conforme SEÇÃO III Art. 3° inciso III e VI da RDC 622/2022;
- c) Obrigatoriedade do registro da empresa em entidade pertencente ao do seu responsável técnico conforme SEÇÃO III Art. 3° inciso X da RDC 622/2022;



- d) A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho conforme Art. 7º da RDC 622/2022.
- e) Apresentar o Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas conforme SEÇÃO III Art. 3º inciso VIII da RDC 622/2022.
- f) Documento comprobatório (CRLV e imagens fotográficas) do veículo para transporte dos produtos saneantes desinfetantes “Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos” (SEÇÃO IV, RDC 622/2022).
- g) Documento comprobatório de descarte de embalagens dos produtos (SEÇÃO V, RDC 622/2022).
- h) Apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro, informando que a empresa encontra-se regular junto as normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado.
- i) Apresentar Comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data de abertura da licitação. (Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; Contrato de Prestação de Serviço, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida das partes e devidamente registrado em cartório.)

Ocorre que o instrumento convocatório P.E nº 1303090223 RP, exige apenas no item 12.6 - Qualificação Técnica, poucos documentos, comuns em todas as licitações, sem fazer menção a maioria dos itens estabelecidos na legislação técnica, e a apresentação de TODOS os seus documentos obrigatórios, que são elementos essenciais para a contratação de empresa de Imunização e controle de pragas urbanas e que também não fazem parte da qualificação técnica do instrumento convocatório, devendo os mesmos serem abarcados no edital.

Informo que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer problemas, pois, não terá se omitido sobre a RDC ANVISA 622/2022, adequando o instrumento



convocatório, a fim de garantir que a empresa que possa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Saliento que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o Município, pois, a manipulação e a aplicação de produtos químicos em ambientes urbanos, principalmente coletivos, como é o caso, tem que ser executado por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

• DA CONCLUSÃO E PEDIDO:

Diante do exposto, considerando a ausência de requisitos técnicos estabelecidos pelas Legislações no instrumento convocatório, solicitamos a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo ou submetendo a IMPUGNAÇÃO a AUTORIDADE SUPERIOR para a apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos acima.

Salvador - BA, 20 de março de 2023


04.600.635/0001-80
INSETILAR
CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA-ME.
Rua Prof Francisco Góes Calmon, nº 23
São Caetano CEP. 40.390-675
SALVADOR - BAHIA

INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP

CNPJ: 04.600.635/0001-80

JOSÉLIO ALVES SILVA

CPF: 067.558.075-75

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 118

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada



RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Responsabilidade Técnica

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.



§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.



Seção III

Instalações

Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para ~~armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário~~ para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.

Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de ~~transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e~~ disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos ~~devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para~~ atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V

Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento ~~comprobatório de recebimento das embalagens.~~

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a ~~inutilizar as embalagens dos produtos saneantes~~ desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 18. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à triplíce lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por triplíce lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Seção VI

Comprovação do Serviço

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 20. Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deve afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 21. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas somente é válida se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII

Propaganda

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação dela nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença, bem como observado as seguintes proibições:

I - não provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - não publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e



III - não sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 61; e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 12 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2010, Seção 1, pág. 62.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.